



## **RECOMENDAÇÃO**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 127, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS quanto ao COVID 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO as previsões da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;



CONSIDERANDO previsto no Decreto n.º 10.282 – Presidência da República, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública decretada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul (reiterada e atualizada pelo Decreto n.º 55.154/20);

CONSIDERANDO que o novo Decreto Estadual (n.º 55.154/20) **proíbe, em caráter excepcional e temporário, a abertura para atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais situados no território do Estado do Rio Grande do Sul**, excetuados os estabelecimentos considerados essenciais e resguardadas as atividades essenciais públicas e privadas, exceções previstas no próprio instrumento normativo (artigos 5º e 17).

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) conforme previsão expressa no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/20, artigo 9º da Portaria MS nº 356/2020 e no Decreto Estadual n.º 55.154/20;

CONSIDERANDO, por fim, diante deste quadro, que a capacidade legislativa dos Municípios está limitada à suplementação das diretrizes das normativas federais e estaduais, com base no artigo 30, inciso II da Constituição Federal, sendo indispensável referir que, assim como a legislação suplementar estadual não deve desbordar as regras gerais estabelecidas pelo ente federal, eventual regramento municipal deve ser harmônico em relação à disciplina estabelecida pela União e pelo Estado; não sendo



possível, portanto, que o Município edite normas flexibilizando as previsões federais e estaduais, admitindo-se tão somente o aumento da proteção através da publicação de normas de caráter mais restritivo;

**RECOMENDA** ao Prefeito Municipal de Serafina Corrêa:

I- a adequação do(s) Decreto(s) Municipal(is) aos termos do Decreto Estadual n.º 55.154/20, ressaltando que a municipalidade, havendo interesse local, somente poderá ser mais restritiva do que a mencionada legislação estadual;

II- que eventual ampliação restritiva deverá estar embasada por norma sanitária;

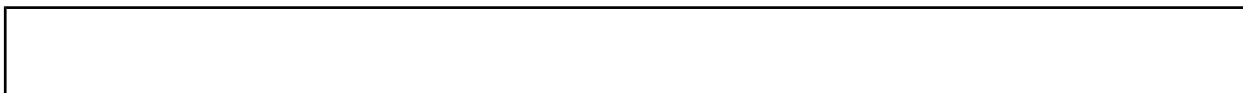
III- que determine a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas no Decreto n.º 55.154/20, inclusive no artigo 37, bem para que sejam efetivamente cumpridas as demais medidas emergenciais no âmbito dos Municípios.

Registro, outrossim, que eventual descumprimento das medidas determinadas no Decreto n.º 55.154/20 poderá ensejar a responsabilização do gestor municipal por crime de responsabilidade, conforme previsão expressa no Decreto-Lei n.º 201/67.

Requisito, nos termos da lei, a divulgação adequada e imediata desta **RECOMENDAÇÃO**, bem como fixo o prazo de 24h horas para resposta escrita.

Guaporé, 07 de abril de 2020.

Cláudio da Silva Leiria,  
Promotor de Justiça.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAPORÉ

Procedimento nº **01776.000.119/2020** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Evento nº  
**0012**  
pág 4

Nome: **Cláudio da Silva Leiria**  
**Promotor de Justiça — 3357058**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Guaporé**  
Data: **07/04/2020 17h43min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 07/04/2020 17:43:04):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**  
Data: **07/04/2020 17:43:41 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **00004851569@SIN** e o CRC **36.8845.4939**.

1/1